

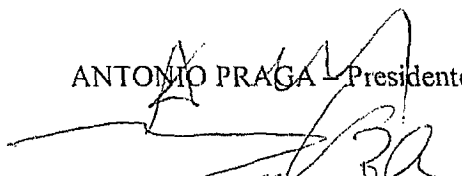


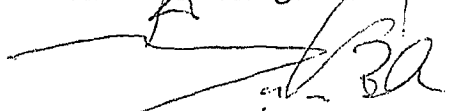
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000338/2004-31
Recurso nº 159.318
Resolução nº 1801-00.006 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

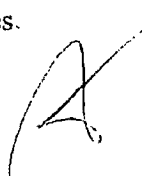
Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINÍCIUS DE BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 31 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícius de Barros Ottoni (Relator), Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.



Relatório e Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI,

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Caiba Indústria e Comércio S/A, em face do acórdão nº 01-7.891, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, o qual considerou procedente o lançamento em parte.

Em 17/09/2004, o contribuinte foi cientificado da lavratura dos Autos de Infração atinentes ao IRPJ e à CSLL, referente a fatos geradores ocorridos em 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor consolidado de R\$ 208.702,81.

O motivo determinante do lançamento foi o aproveitamento indevido de um benefício fiscal de isenção que teria sido concedido pela SUDAM, consistente na liberação do valor de CR\$3.232.901,00, a ser utilizado segundo o art. 5º, da Lei nº 8.167/91.

No que tange à CSLL, o lançamento decorreu da diferença apurada entre os valores escriturados no Lalur e os declarados em DCTF, conforme relatório de fiscalização de fl. 459.

Irresignada, a contribuinte apresentou suas impugnações, asseverando, o seguinte:

- que a empresa é obrigada a apurar o lucro da exploração por ter projeto aprovado pela SUDAM;
- que sobre o lucro da exploração, tem isenção de 100% do valor do IRPJ apurado;
- que da parcela tributável, caberia a fiscalização ter considerado a compensação de 30% do lucro líquido, o que não foi feito e, por conseguinte, foi ferido o princípio material do lançamento;
- que a prova de seu direito à isenção é a Resolução 7.678, de 15/12/1992, expedida pela Sudam, juntada à fls. 372 dos autos.
- quanto à CSLL, a empresa sustenta que a fiscalização não esclareceu como chegou à base de cálculo utilizada e que não procedeu à compensação com a base de cálculo negativa, razões pelas quais o lançamento deve ser julgado improcedente.

Ao apreciar as razões apresentadas, houve por bem a DRJ julgar parcialmente procedente o lançamento, através de acórdão assim ementado:

"Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO À ISENÇÃO NÃO COMPROVADO. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL APURADO. PROCEDÊNCIA

Comprovado nos autos que a empresa usufruía irregularmente do benefício fiscal de isenção, correto o procedimento da fiscalização com vista a tributar o lucro real apurado pelo sujeito passivo

**COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO DENTRO DO LIMITE LEGAL
DIREITO DO SUJEITO PASSIVO.**



O sujeito passivo tem direito a compensar seu saldo de prejuízo fiscal em 30% do lucro líquido ajustado do período

Assunto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário. 2002

REQUISITOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CRITÉRIO QUANTITATIVO. INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL

O lançamento tributário deve determinar com clareza a base de cálculo utilizada para a apuração dos débitos, em razão do critério quantitativo que deve informar o referido ato administrativo. O seu descumprimento acarreta a improcedência do lançamento."

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário ratificando todas as razões arguidas em sua impugnação, bem como asseverando que, apesar de reconhecer o direito à compensação de prejuízos havidos anteriormente, a DRJ não reconheceu o direito à isenção concedida pela SUDAM, hoje denominada ADA.

Para tanto, a contribuinte apresenta cópia do Ato Declaratório nº 006/2006, oriundo da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, por meio do qual *"habilita a referida empresa...ao gozo da Isenção do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração resultante de sua atividade na Amazônia Legal, voltada para o programa de produção anual de até: 2.625 Toneladas de Castanha " Dry" e 450 Toneladas de Castanha descascada."*

Cinge-se a controvérsia em identificar qual seria o benefício concedido ao contribuinte em razão da edição da Resolução 7.678, de 15 de dezembro de 1992, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte receberia como incentivo à implantação de seu empreendimento o valor de CR\$ 3.232.901.287,00, a ser disciplinado conforme dispõe o artigo 5º, da Lei nº 8.167/91.

Conforme se verifica do artigo 5º, da indigitada Lei, há a definição de como os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias.

Por outro lado, o contribuinte assevera que, sobre o Lucro da Exploração, possui isenção de 100% do Imposto de Renda devido, com base na Lei de Incentivos Fiscais (Decreto-Lei nº 756/69.

Para corroborar seu entendimento, apresenta o Parecer DAP/DAI nº 207/92, o qual ensejou a expedição da Resolução 7.678, da SUDAM, e que aprova o enquadramento da empresa na sistemática dos incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167/91, bem como informa que *"mantido o reconhecimento ao direito do benefício da isenção do Imposto de Renda na forma da legislação em vigor"*.

Daí porque o contribuinte, ao verificar no indigitado parecer a informação de manutenção do benefício à isenção do Imposto de Renda, assevera que o lançamento é improcedente.

Finalmente, apresenta cópia do Ato Declaratório nº 006/2006, oriundo da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, por meio do qual *"habilita a referida empresa...ao gozo da Isenção do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração resultante de sua*

atividade na Amazônia Legal, voltada para o programa de produção anual de até: 2.625 Toneladas de Castanha "Dry" e 450 Toneladas de Castanha descascada."

Isto porque, primeiramente, a Resolução nº 7.678/92 é explícita quanto à definição de qual foi o novo benefício concedido ao contribuinte: recebimento de recursos de incentivos fiscais da ordem de CR\$ 3.232.901.287,00, na forma prevista no artigo 5º, da Lei 8.167/91.

Diz-se que o contribuinte foi agraciado com novo benefício porquanto se verifica, à fl. 373, que a empresa submeteu "à apreciação da SUDAM, a Reformulação de seu projeto, anteriormente reconhecido como de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, objetivando continuar a usufruir dos seguintes benefícios administrados por esta Superintendência:

a) colaboração financeira, oriunda dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM vinculados ao Art. 5º, da Lei nº 8.167/91,

b) isenção do Imposto de Renda e Adicionais Não Restituíveis, na forma estabelecida no Artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69 e alterações posteriores atendido o disposto no Decreto nº 94.075/87"

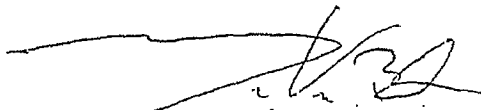
Ocorre que, em análise preambular, verifica-se que a decisão da SUDAM concedeu apenas o benefício da colaboração financeira, apesar do parecer mencionar, ao conceder este novo incentivo, que ficariam mantidas eventuais isenções de Imposto de Renda já concedidas. Registre-se que o contribuinte em momento algum demonstrou ter sido agraciado anteriormente com o benefício da isenção do Imposto de Renda.

Contudo, o artigo 23, do mencionado Decreto-Lei, ao disciplinar a isenção do imposto de renda, restringiu sua aplicação aos empreendimentos industriais ou agrícolas que tivessem se instalado nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE até o exercício de 1982, pelo prazo de 10 anos.

Destarte, diante das controvérsias ora identificadas em razão dos documentos apresentados, deve a contribuinte comprovar cabalmente ter havido alguma postergação do incentivo ou mesmo concessão de novo após o ano de 1992, até os exercícios objeto do presente lançamento.

O documento apresentado à fl 510 não é suficiente para demonstrar que a empresa possua o mencionado benefício fiscal. Assim, converto o feito em diligência, para que a DRF de origem, em diligência junto à empresa, verifique a regularidade e as condições da emissão do mencionado Ato Declaratório, inclusive junto a própria ADA.

Da diligência deverá ser emitido relatório consubstanciado e do mesmo deverá ser facultada vista ao contribuinte para que, querendo, se manifeste.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI